



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 247

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de dezembro de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-148.666/2004-000-00-00.0 TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 RÉ : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E
 SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

D E S P A C H O

José Hilton Silveira de Lucena ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/6, para imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, por ele interposto, nos autos do recurso de revista (Proc. nº 1.487-2001-006-13-40-9), com o escopo de suspender o ato de sua demissão, ainda em tramitação nesta Corte, na Subsecretaria de Recursos, onde aguarda seu encaminhamento a esta Presidência para o exame a quo de admissibilidade daquele apelo extremo.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-MS-149.708/2004-000-00-00.4 TST
M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTES : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : MINISTRO PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TST

D E S P A C H O

Antônio Roberto Fernandes e Outros, sem apresentar a fundamentação em que embasa sua pretensão, impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, contra ato do Ex.mo Sr. Ministro Presidente da 5ª Turma desta Corte, que devolveu petição dos impetrantes que pleiteavam a apreciação de agravo de instrumento interposto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os impetrantes, nos argumentos alinhados na petição de fls. 2/3, pretendem demonstrar que o ato judicial impugnado está eivado de ilegalidade, legitimando-os a utilizarem-se da ação mandamental. Não lograram, porém, demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação mandamental não é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfuntório, mas deve demonstrar, de modo inconteste, a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Ademais, os impetrantes pretendem através da liminar requerida, a requisição dos autos remetidos ao juízo de origem, a fim de que seja deliberado o julgamento do agravo de instrumento, que foi regularmente processado, o que constitui procedimento inusitado pela via mandamental.

Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, **indefiro** o pedido.

Distribua-se o presente Mandado de Segurança, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho